



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 535, DE 2011

Susta os efeitos da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que aprovou o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da empresa VIABAHIA S.A.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado RICARDO IZAR

MANIFESTAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO HUGO LEAL

Como bem lembrou o nobre Relator da matéria, o projeto de decreto legislativo é o instrumento previsto em nossa Carta Magna, que permite ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar, conferido pela lei.

No projeto em epígrafe, esse é, exatamente, o aspecto que temos que analisar nesta Comissão: estaria uma Resolução da ANTT, que concede reajuste na tarifa de pedágio em concessão de rodovia federal, exorbitando da competência atribuída pela lei a essa Agência governamental?

Como bem lembrou o Relator da matéria, a própria Lei de criação e organização da ANTT – Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001 – atribui, em seu art. 24, inciso VII, competência para a Agência *“proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda”*. Há também, no mesmo diploma legal, diversos outros dispositivos que remetem à ANTT outras competências relacionadas, como *“promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados”*.

Assim, nos parece claro ato da ANTT que aprove revisão de tarifa NÃO constitui avanço indevido, para além do poder regulamentar ou do limite a ela atribuído na delegação legislativa.

Aqui tomo a liberdade de reproduzir texto proferido pelo próprio Relator da matéria em seu primeiro parecer sobre a proposição, no qual havia se manifestado pela rejeição do projeto. Embora S. Ex^a. tenha alterado posteriormente seu posicionamento por meio de reformulação do parecer, com as devidas justificativas – as quais respeitamos – manifestamos nossa concordância com a primeira tese adotada. Vejamos:

Mesmo que se questione a oportunidade de tal reajuste de pedágio diante das alegadas condições precárias dos trechos rodoviários concedidos, julgamos que não seria o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado para sustar tais atos, visto que cada contrato de concessão tem regras e estágios próprios, com respectivos planos de obras e de investimentos, além de padrões mínimos de qualidade a serem observados na prestação do serviço.

Lembramos que os Programas de Exploração de Rodovia – PER, associados aos contratos de concessão de rodovia federal, estabelecem, em detalhes, todas as atividades de recuperação, conservação, monitoração, manutenção, melhoramento e operação da rodovia concedida, os quais, se não cumpridos, possuem penalidades estabelecidas no próprio PER e no contrato de concessão, desde advertência, passando por multa, até a rescisão do contrato.

Assim, caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação contratual, pode-se acionar a própria ANTT ou mesmo o Ministério Público, para que quaisquer distorções no andamento da concessão sejam corrigidas, com eventual responsabilização dos agentes públicos ou privados que derem causa a tais distorções.

Ademais, a própria introdução da Resolução ANTT nº 3.746, de 2011, indica a realização de processos referentes às revisões tarifárias, bem como as cláusulas contratuais pertinentes e a comunicação prévia ao Ministério da Fazenda. Resta claro, dessa forma, estar a citada Resolução no âmbito da competência e no limite da delegação legislativa atribuída à Agência.

Pelo exposto, submetemos à apreciação desta Comissão
nosso voto, pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 535, de 2011.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Deputado HUGO LEAL